



Art. 52. O rótulo ou etiqueta dos produtos deve indicar claramente as condições adequadas para a sua conservação, inclusive para os casos em que pode ocorrer alteração do produto depois de abertas sua embalagem.

Parágrafo único. Quando informado o prazo de consumo, este deve ser declarado no rótulo, utilizando a expressão: "Depois de aberto, consumir em ...dias".

Art. 53. Somente podem ser utilizadas denominações ou indicações de propriedade nutricional ou funcional no rótulo ou etiqueta quando devidamente comprovada.

Art. 54. Poderá ser ressaltada a presença de determinados ingredientes ou nutrientes no rótulo ou etiqueta dos produtos.

§ 1º Quando se tratar de destaque de ingrediente, o mesmo deve constar obrigatoriamente na composição básica.

§ 2º Quando se tratar de destaque de nutriente, o mesmo deverá constar obrigatoriamente nos níveis de garantia.

§ 3º. Somente podem ser utilizadas denominações ou indicações de propriedade nutricional ou funcional no rótulo ou etiqueta quando devidamente comprovadas.

Art. 55. Outras informações ou representações gráficas poderão constar no rótulo ou etiqueta, desde que estejam em conformidade com a legislação vigente, sejam facilmente compreensíveis e não levem o consumidor a equívocos ou enganos de forma alguma.

Art. 56. Os rótulos ou etiquetas e a propaganda de produtos destinados à alimentação de animais de companhia, qualquer que seja a sua origem, embalados ou a granel, não devem:

I - conter vocábulos, terminologias, declarações, sinais, denominações, dizeres, logotipos, símbolos, selos, emblemas, ilustrações, fotos, desenhos ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão, falso entendimento ou engano, mesmo por omissão, em relação à verdadeira natureza, propriedade, efeito, modo de ação, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do produto, diferentes daqueles que realmente apresentem;

II - explorar a superstição aproveitar-se da deficiência de julgamento e experiência do consumidor;

III - destacar a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de produtos, exceto nos casos fixados em normas e regulamentos técnicos específicos;

IV - ressaltar qualidades ou atributos relativos à presença de um componente cuja concentração não seja suficiente para expressar o efeito de seu uso;

V - utilizar vocábulos, terminologias, conceitos, declarações, sinais, denominações, dizeres, logotipos, símbolos, selos, emblemas, ilustrações, fotos, desenhos ou outras representações gráficas que sugiram: tratamento, prevenção, diagnóstico, alívio, cura, ação farmacológica, atividade terapêutica ou relação com intoxicações, infecções, afecções, patologias, doenças, sinais, sintomas, síndromes ou dados anatômicos, exceto nos casos fixados em normas ou regulamento técnico específico; e

VI - conter logotipos, símbolos, selos, emblemas, ilustrações, fotos, desenhos ou outras representações gráficas de conselhos profissionais, associações e outras instituições públicas ou privadas, para ressaltar atributos ou afirmações de que o produto tem seu uso aconselhado ou recomendado, exceto nos casos em que haja justificativa comprovada.

Art. 57. Compete ao responsável técnico a aprovação das fórmulas, rótulos e embalagens dos produtos isentos de registro de que trata este regulamento.

§ 1º Os estabelecimentos deverão manter registros auditáveis que comprovem a aprovação prévia de que trata o caput deste artigo, contendo além da formulação, informações sobre a embalagem e rótulo.

§ 2º Estes registros deverão ser datados e assinados pelo responsável técnico que aprovou o(s) produto(s) e mantidos arquivados, pelo período mínimo de dois anos após a data da fabricação do último lote do produto ou até expirar seu prazo de validade, quando este for superior a dois anos.

Art. 58. Qualquer alteração na formulação, no rótulo ou na embalagem do produto poderá ser realizada desde que obedeça a legislação vigente e seja aprovada e assinada pelo responsável técnico, conforme disposto no Art. 57 deste regulamento.

Art. 59. Antes de iniciar a fabricação dos produtos isentos de registro, o estabelecimento deverá comunicar ao MAPA o nome, a classificação, a espécie animal a que se destina, a composição básica, eventuais substitutivos e os níveis de garantia dos produtos aprovados pelo responsável técnico.

Art. 60. As formulações, os rótulos e embalagens de produtos fabricados em mais de uma unidade fabril ou produtos fabricados sob terceirização deverão ser aprovados pelo(s) responsável(s) técnico(s) de cada uma dessas unidades, atendendo aos procedimentos estabelecidos nos art. 57 e 58 deste regulamento.

Art. 61. O estabelecimento deverá manter arquivados nas unidades fabricantes os controles internos de produção que permitam a rastreabilidade dos produtos, pelo período mínimo de 2 anos ou até que expire o prazo de validade dos produtos, quando este for superior a dois anos.

Art. 62. O rótulo aprovado pelo responsável técnico da unidade fabricante, de que tratam os artigos 57 e 60 e os controles da produção de que trata o art.61 deste regulamento deverão estar disponíveis quando solicitados pela fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 63. Tratando-se de produto importado o cumprimento dos artigos anteriores fica a cargo do responsável técnico do estabelecimento importador.

Art. 64. A empresa que possuir mais de uma unidade fabril poderá fabricar o mesmo produto em qualquer uma das unidades fabris e utilizar embalagens padronizadas por produto, obedecendo aos seguintes critérios:

I - constar no rótulo ou etiqueta o carimbo da inspeção e fiscalização federal, o endereço completo e o número de inscrição no CNPJ de cada unidade fabril, além das informações obrigatórias constantes neste Regulamento,

II - junto ao carimbo da inspeção e fiscalização federal colocar letras que identifiquem cada unidade. A letra também será grafada após a data da fabricação para identificação do local da unidade fabril onde o produto foi fabricado;

III - incluir no rótulo a seguinte expressão: "O estabelecimento fabricante está identificado pela letra correspondente junto à data de fabricação".

Art. 65. O estabelecimento importador poderá importar um produto por outra unidade da empresa, desde que esta possua a mesma razão social e esteja registrada na atividade de importador e poderá utilizar embalagens padronizadas por produtos obedecendo aos seguintes critérios:

I - constar no rótulo ou etiqueta o carimbo da inspeção e fiscalização federal, o endereço completo e o número de inscrição no CNPJ de cada unidade importadora além das informações obrigatórias constantes neste Regulamento;

II - junto ao carimbo da inspeção e fiscalização federal colocar letras que identifiquem cada unidade e esta deverá ser grafada após a data da fabricação para identificação do local da unidade importadora onde o produto foi importado;

III - incluir no rótulo a seguinte expressão: "A empresa importadora está identificada pela letra correspondente junto à data da fabricação."

Art. 66. O rótulo ou etiqueta dos produtos destinados à alimentação de animais de companhia para distribuição gratuita devem seguir os mesmos critérios para comercialização dos produtos de que trata o presente regulamento e constar a expressão "Amostra Grátis".

Art. 67. Qualquer programa complementar de qualidade possui caráter voluntário de responsabilidade integral do fabricante ou entidade do setor que o instituiu;

Art. 68. Sem prejuízo das normas, regulamentos, aos padrões de identidade e qualidade e demais dispositivos legais vinculados à fiscalização dos produtos de que trata este Regulamento, as relações de consumo poderão ser regidas por legislação pertinente.

Art. 69. O estabelecimento fabricante, devidamente registrado no MAPA, poderá exportar os produtos isentos de registro de que trata este regulamento, bem como os produtos exclusivos para exportação previstos no artigo 21 do Decreto nº 6.296/07, desde que o rótulo ou embalagem estejam de acordo com a legislação do país importador.

Art. 70. Os padrões de identidade dos produtos destinados à alimentação de cães e gatos deverão seguir os critérios definidos no Anexo II deste regulamento.

Art. 71. Os produtos mastigáveis não estão abrangidos por este regulamento.

Art. 72. O não cumprimento das disposições previstas no presente Regulamento constitui infração e sujeitará os estabelecimentos e os respectivos responsáveis técnicos às penalidades previstas na Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, regulamentada pelo Decreto nº 6.296/07 e demais dispositivos aplicáveis.

ANEXO II

PADRÕES DE IDENTIDADE DOS PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA.

1. Valores nutricionais para alimentos completos e alimentos comestíveis

1.1-Para cães em crescimento

Níveis de garantia (%)	Cães em crescimento		
	Alimento seco	Alimento semi-úmido	Alimento úmido
Umidade (máx.)	12,0	30,0	84,0
Proteína bruta (mín.)	22,0	18,0	4,0
Extrato etéreo* (mín.)	7,0	6,0	1,3
Matéria fibrosa (máx.)	6,0	5,0	2,0
Matéria mineral (máx.)	12,0	10,0	2,5
Cálcio (máx.)	2,0	1,6	0,4
Fósforo (mín.)	0,8	0,6	0,1

* A determinação de extrato etéreo deve ser submetida anteriormente à hidrólise ácida.

1.2-Para cães adultos

Níveis de garantia (%)	Cães adultos		
	Alimento seco	Alimento semi-úmido	Alimento úmido
Umidade (máx.)	12,0	30,0	84,0
Proteína bruta (mín.)	16,0	13,0	3,0
Extrato etéreo* (mín.)	4,5	3,6	1,0
Matéria fibrosa (máx.)	6,5	5,2	2,0
Matéria mineral (máx.)	12,0	10,0	2,5
Cálcio (máx.)	2,4	2,0	0,4
Fósforo (mín.)	0,6	0,5	0,1

* A determinação de extrato etéreo deve ser submetida anteriormente à hidrólise ácida.

1.3-Para gatos em crescimento

Níveis de garantia (%)	Gatos em crescimento		
	Alimento seco	Alimento semi-úmido	Alimento úmido
Umidade (máx.)	12,0	30,0	84,0
Proteína bruta (mín.)	28,0	23,0	5,3
Extrato etéreo* (mín.)	8,0	6,5	1,5
Matéria fibrosa (máx.)	4,5	3,6	2,0
Matéria mineral (máx.)	12,0	10,0	2,5
Cálcio (máx.)	2,0	1,6	0,4
Fósforo (mín.)	0,8	0,6	0,1

* A determinação de extrato etéreo deve ser submetida anteriormente à hidrólise ácida.

1.4-Para gatos adultos

Níveis de garantia (%)	Gatos adultos		
	Alimento seco	Alimento semi-úmido	Alimento úmido
Umidade (máx.)	12,0	30,0	84,0
Proteína bruta (mín.)	24,0	19,0	4,4
Extrato etéreo* (mín.)	8,0	6,5	1,5
Matéria fibrosa (máx.)	5,0	4,0	2,0
Matéria mineral (máx.)	12,0	10,0	2,5
Cálcio (máx.)	2,4	2,0	0,4
Fósforo (mín.)	0,6	0,5	0,1

* A determinação de extrato etéreo deve ser submetida anteriormente à hidrólise ácida.

2. Valores nutricionais para Alimentos Coadjuvantes

Níveis de garantia (%)	Alimento seco		Alimento semi-úmido		Alimento úmido		Alimento líquido	
	Cães	Gatos	Cães	Gatos	Cães	Gatos	Cães	Gatos
Umidade (máx.)	12,0	12,0	30,0	30,0	84,0	84,0	95,0	95,0
Proteína bruta (mín.)	7,0	24,0	5,6	19,0	1,3	4,4	0,4	1,4
Extrato etéreo* (mín.)	4,0	7,0	3,2	5,6	0,7	1,3	0,3	0,4
Matéria fibrosa (máx.)	26,0	16,0	21,0	13,0	5,0	3,0	1,5	1,0
Matéria mineral (máx.)	12,0	12,0	10,0	10,0	2,5	2,5	0,7	0,7
Cálcio (máx.)	2,5	2,5	2,0	2,0	0,5	0,5	0,2	0,2
Fósforo (mín.)	0,1	0,3	0,08	0,2	0,02	0,02	0,02	0,02

2.1-Para cães e gatos

*A determinação de extrato etéreo deve ser submetida anteriormente à hidrólise ácida.

2.2. Para cães adultos

Atributo	Valor calórico
"light", "lite", "leve", "baixa caloria", "low calorie", "reduced calorie", "caloria reduzida", "low energy", "baixa energia", "low fat", "baixa gordura".	No máximo 3.100kcal/kg* para alimentos formulados com até 12% de umidade. No máximo 900kcal* para alimentos com mais de 65% de umidade. Nível de extrato etéreo 10% no máximo.

* (kilocaloria média determinada em alimentos comercializados para cães) - EM

2.3. Para gatos adultos

Atributo	Valor calórico
"light", "lite", "leve", "baixa caloria", "low calorie", "reduced calorie", "caloria reduzida", "low energy", "baixa energia", "low fat", "baixa gordura".	No máximo 3.250 kcal/kg* para alimentos formulados com até 12% de umidade. No máximo 950kcal* para alimentos com mais de 65% de umidade. Nível de extrato etéreo 10% no máximo.

* (kilocaloria média determinada em alimentos comercializados para cães) - EM

EM igual (proteína (g) vezes 3,5**) mais (gordura (g) vezes 8,5***) mais (Extrato Não Nitrogenado vezes 3,5****), onde,

**proteína (g) igual g/kg do produto obtido dos níveis de garantia impressos no rótulo (Ex.: Proteína Bruta (mínimo) 25% igual 250 g/kg do produto);

***gordura (g) igual g/kg do produto obtido dos níveis de garantia impressos no rótulo (Ex: Extrato Etéreo (máximo) 9,0% igual 90 g/kg do produto);

****Extrato Não Nitrogenado (%) - obtido pela diferença matemática dos níveis de garantia impressos no rótulo, ou seja: [100 menos (% umidade mais % proteína bruta mais % gordura mais % fibra bruta mais % matéria mineral)].